



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.930-000.397/90-21

cma

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.343

Recurso Nº 85.204
Recorrente COCIFEL COML. DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.
Recorrida DRF EM LONDRINA - PR

FINSOCIAL-Faturamento - Base de cálculo - Omissão de receitas apuradas por suprimento à caixa pelo sócio, não comprovado quanto à origem e efetividade de entrega, e por saldos credores na caixa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIFEL COML. DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.930-000.397/90-21

Recurso Nº: 85.204
Acórdão Nº: 201-67.343
Recorrente: COCIFEL COML. DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. , instruído por cópia de Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a epígrafada está sendo exigida a recolher contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativamente ao ano de 1985, sobre receitas dadas por omitidas de seus registros contábeis, apurados a partir de suprimentos à caixa, utilizadas como aumento de capital, cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada (Cr\$ 80.000.000,00) e por saldos credores na conta caixa, após reconstituição que envolveu o lançamento de cheques emitidos que não haviam sido lançados, no valor de Cr\$ 86.893.396,00.

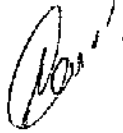
Após obter prorrogação de prazo, impugnou tempestivamente tentando elidir a denúncia, mencionando cheque que teria sido emitido pelo sócio e depositado pela empresa, englobadamente com outros valores, (quanto ao suprimento de Cr\$ 80.000.000,00) bem como depósitos dos cheques emitidos arrolados na reconstituição do saldo de caixa, (quanto ao saldo credor em caixa). Junta cópias dos cheques e dos recibos de depósitos.

A informação fiscal refutou a argumentação impugnatória, baseada nos seguintes pontos: os valores de depósitos são maiores que os dos cheques, que não estão discriminados (nos depósitos) e nos cheques não está explicitado em qual conta corrente foram depositados, além de que um dos cheques (nº 062, Bradesco, Cr\$ 1.000.000,00) foi emitido e compensado em 21.08.85 e os recibos apresentados em 31.08.85 em valores menores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.930-000.397/90-21
Acórdão nº 201-67.343

Mantida a exigência, vem recurso tempestivo em que a empresa, limita-se a atrelar a sorte deste processo ao de nº... 10.930-000.401/90-05, relativo ao IRPJ. Junta cópia do recurso apresentado naquele processo, em que são reiteradas as teses da impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.930-000.397/90-21

Acórdão nº 201-67.343

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Acompanho o entendimento do ilustre relator do recurso pertinente ao IRPJ, que, aliás, mereceu a aprovação unânime de seus pares na Primeira Câmara do E. Primeiro Conselho. Com efeito, vejo que a recorrente não logrou demonstrar à sociedade a efetividade de entrega do numerário para o aumento de capital, visto que apresentou um cheque de Cr\$ 60.000.000 para justificar um depósito de Cr\$ 87.039.022, sendo que tal depósito não discrimina seus componentes, como de praxe. Igualmente indemonstráveis são os depósitos com que pretende elidir a denúncia de saldo credor em caixa.

Assim, na conformidade com a vasta e pacífica jurisprudência, devo negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO